



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº 4002642-89.2020.8.04.0000

Recorrente : O Estado do Amazonas

Recorrido : Eduardo Humberto Deneriaz Bessa

Juiz Prolator: Cezar Luiz Bandiera

Relator : Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Estado do Amazonas** inconformado com decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual nos autos do **processo 0650287-29.2020.8.04.0001 (ação popular com pedido liminar/tutela de urgência)** movido por **Eduardo Humberto Deneriaz Bessa** que deferiu tutela de urgência para determinar a sustação integral do pagamento do contrato, sob pena de multa cominatória a ser atribuída ao Chefe do Poder Executivo Estadual e à Secretária Estadual de Saúde, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da locação, fixado em R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), até o limite máximo da entabulação. Em caso de pagamento, determinou a devolução do valor em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de bloqueio judicial das verbas.

Defende o agravante a necessidade de reforma da decisão interlocutória recorrida ao argumento de ausência dos pressupostos necessários à concessão da liminar pelo Juízo de origem, ratificando a ausência de contrato assinado quando da publicidade da decisão agravada, porém, asseverando inexistência de ilegalidade.

Discorre sobre a necessidade do preparo do Hospital Nilton Lins para o recebimento das vítimas do coronavírus, aduzindo inexistência de qualquer ilegalidade no adiantamento dos atos preparatórios para utilização do espaço e da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil

impossibilidade de utilização de outros hospitais por serem inadequados.

Afirma estar o Hospital Delphina Aziz com 100% (cem por cento) dos leitos funcionando e grave risco à sociedade pelo fato da decisão inviabilizar política de saúde pública, objetivando salvaguardar vidas frente a expansão do contágio pelo coronavírus.

Alega estar a contratação abaixo do valor praticado pela locatária anterior, obedecendo, assim, o princípio da proporcionalidade.

Assevera, ainda, que a verba utilizada para pagamento do complexo não inviabiliza a compra de insumos para o tratamento da doença e clara violação do Poder Judiciário na discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

Diz que o bloqueio judicial de verbas públicas atrasará atos estatais ao combate do coronavírus, havendo *periculum in mora* inverso porquanto impede a geração de leitos disponíveis aos cidadãos amazonenses, vítimas da pandemia.

Ao final pugna pelo deferimento de efeito suspensivo em face da probabilidade do provimento recursal e da grave lesão à saúde pública, em face do risco do planejamento do Estado no enfrentamento da crise.

No primordial é o breve relatório. Decido.

Em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ - constato a existência de processo anterior (pedido de suspensão de tutela de urgência 4002301-63.2020.8.04.0000) proposto pelo agravante sustentando as mesmas teses deste recurso e decidido, ainda em cognição sumária, pelo E. Desembargador Presidente desta Corte de Justiça nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil

É fato notório que o sistema de saúde amazonense, seja público ou privado, encontra-se em crise na capacidade de atendimento aos portadores da COVID-19. Nesse aspecto, a ampliação do Hospital Delphina Aziz não elimina a necessidade de posterior de ampliação da capilaridade da rede, ante o evidente aumento no número de pessoas a necessitar de atendimento médico, o que faz surgir a necessidade de uso do referido hospital.

Tampouco há contradição entre a locação de imóvel privado com essa finalidade e a ampliação da capacidade de hospitais já existentes na rede pública uma vez que há necessidade de disponibilização da maior quantidade possível de leitos para o acolhimento dos doentes, que virão em cada vez maior número buscar atendimento na rede de saúde.

Como demonstrado pelo Estado às fls. 23, ainda, cumpre reconhecer que houve contato com hospital de natureza filantrópica, sem qualquer resultado prático ante a manifesta insuficiência dos equipamentos ali disponibilizados para o acolhimento de pacientes com COVID-19.

Dessarte, se a política do Estado, em momento de grave crise e calamidade pública, enfrenta carestia nas possibilidades de atendimento ao público quando há iminência de colapso da rede hospitalar, pública e privada, parece razoável que o Estado recorra à locação de imóveis particulares, desde que isso atenda às estritas normas de manejo das verbas públicas em situações excepcionais e venha acompanhada de transparência nas razões da contratação, sob pena de risco reverso ao interesse público em claro prejuízo ao erário pelo mau uso de verbas públicas.

Sob esse aspecto, cumpre esclarecer que a locação em comento, como afirmado pelo próprio Estado na exordial, não tem contrato firmado, e conta tão somente com deliberação tendente a autorizar o aluguel do imóvel (fls. 18/19).

O estado de calamidade pública não autoriza o atropelo das normas regentes da contratação administrativa, compreendendo flexibilização, mas não abolição, da burocracia inerente às contratações celebradas pelo Poder Público.

Compete ao Estado, portanto, a regularização do procedimento de contratação, com sujeição a todas as normas pertinentes à dispensa de licitação em situação de emergência pública, especialmente no que tange à justificativa da contratação e à fixação do preço, com a feitura do projeto básico pertinente e a devida formalização dessas etapas,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil

desaguando na celebração do contrato e em esforços para dar publicidade a todos esses documentos.

Por conseguinte, a análise do pedido de efeito suspensivo deverá, sempre, ter como norte o interesse público, harmonizando, no caso em comento, a saúde pública com a preservação e respeito ao erário/patrimônio público, com os princípios atinentes à Administração, tais como publicidade, legalidade e efetividade entre outros.

Em conclusão, ao se tomar em consideração que a decisão não impede o ingresso do Estado nas instalações do Hospital Nilton Lins, contendo tão somente a vedação à efetivação de pagamento em favor do locatário, não há, ao menos neste momento inicial, ordem judicial que possa causar lesão à ordem, economia e saúde públicas, mantendo-se imperioso o início das atividades do hospital em comento, o que, repita-se, não foi vedado na decisão em análise.

Ante o exposto, intime-se o Estado do Amazonas para que apresente o contrato e o cumprimento das formalidades legais, com atendimento a todos os ditames da Lei 8.666/1993 e da Lei 13.979/2020, bem como a comprovação de que os valores gastos na locação da unidade hospitalar compreendem todos os equipamentos necessários ao cuidado com pacientes da COVID, em especial respiradores, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Ultrapassado o referido prazo, retornem-me os autos conclusos para decisão.

O pedido de suspensão ainda está em tramitação no gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, possui natureza jurídica de incidente processual, e encontra-se aguardando decurso de prazo para manifestação do agravante.

O agravo de instrumento por sua vez, possui natureza jurídica recursal.

Inexistem dúvidas de que o pedido de suspensão de tutela de urgência e o recurso de agravo de instrumento são autônomos, possuindo pressupostos diferentes. Não há violação ao princípio da unirrecorribilidade, sendo plenamente possível a interposição concomitante de ambos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil

Realizados estes esclarecimentos iniciais, não é desconhecido o dever de obediência, pela Administração Pública, dos princípios administrativos constitucionais, dentre os quais destaca-se o da discricionariedade, possibilitando ao Chefe do Executivo Estadual exerça atividade praticando a escolha da política pública mais adequada, analisando a conveniência, oportunidade e prioridade das atividades a serem realizadas, porém, observando sempre os limites estabelecidos na legislação.

Dessa forma, é facultado à Administração a escolha da política pública mais adequada à sociedade, porém, jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de controle jurisdicional dos atos administrativos.

Nesta situação, o Poder Judiciário limita-se a observar a regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, *verbis*:

Processo

REsp 1612931 / MS
 RECURSO ESPECIAL 2014/0321877-0

Relator(a)

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

20/06/2017

Ementa

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NO DESLOCAMENTO DE DELEGADOS E SERVIDORES PARA ATENDIMENTO AO PLANTÃO DE 24 HORAS EM DELEGACIA DE MENORES INFRATORES. CORTE DE ORIGEM QUE INTERPRETOU SER INDEVIDA A MEDIDA POR SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil

ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI 8.069/90 (ECA) E DAS REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROVIDO.

[...]

4. A discricionariedade da Administração Pública não é absoluta, sendo certo que os seus desvios podem e devem ser submetidos à apreciação do Poder Judiciário, a quem cabe o controle de sua legalidade, bem como dos motivos e da finalidade dos atos praticados sob o seu manto. Precedentes: AgRg no REsp. 1.087.443/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11.6.2013; AgRg no REsp. 1.280.729/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.4.2012¹.

Neste raciocínio, constato a completa ausência de ilegalidade praticada pelo Juízo de origem porquanto não houve interferência na escolha da política pública pelo Poder Executivo. Houve, apenas, controle de legalidade devido ao fato da Administração Pública Estadual pretender, sem a existência das formalidades legais, realizar pagamentos em clara violação ao art. 37, caput, da Constituição da República².

Não fosse somente isto, percebo, ainda, a ausência de condição de ação (interesse).

Não é desconhecido, neste Estado, a situação financeira preocupante do Poder Executivo em decorrência da epidemia mundial decorrente do coronavírus. O Governador, inúmeras vezes, através da imprensa, manifestou preocupação com a queda de arrecadação.

Inusitadamente, mesmo diante da precariedade das finanças estaduais, o

¹ No mesmo sentido STJ: AgRg no REsp 1087443-SC, AgRg no REsp 1280729-RJ
² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil

Estado do Amazonas recorre de uma decisão judicial que o beneficia, suspendendo a realização de pagamentos referente ao contrato inexistente. Não há impedimento para utilização do espaço do Hospital Nilton Lins. Há, apenas, proibição de efetuar pagamentos porquanto o ato administrativo encontra-se em discussão judicial.

Se há prejudicado com a decisão agravada de suspensão dos pagamentos, certamente não é o Estado do Amazonas.

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III do Código de Processo Civil³, nego seguimento monocrático ao recurso, por falta de interesse recursal.

À Secretaria para as providências legais subsequentes.

Manaus, 7 de maio de 2020.

Assinado digitalmente

Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil

Relator

³ Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;